



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002112-70.2023.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado ARTHUR MURILLO MONROE GOMES GARCIA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002112-70.2023.8.26.0663

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Arthur Murillo Monroe Gomes Garcia

Comarca: Votorantim

Voto nº 7659

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). VALIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), conversão em empréstimo consignado e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a contratação do cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável foi válida e regularmente formalizada; e (ii) definir se houve falha na prestação do serviço apta a ensejar indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O artigo 6º da Lei 10.820/2003, alterada pela Lei 14.431/2022, autoriza expressamente a contratação de cartão de crédito consignado, desde que observados os limites legais e os direitos do consumidor.
2. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 regulamenta a contratação de reserva de margem consignável (RMC) e estabelece a necessidade de consentimento formal do titular do benefício, por meio de reconhecimento biométrico e termo de consentimento esclarecido.
3. A instituição financeira demonstrou a regularidade da contratação mediante a apresentação de termo de adesão assinado eletronicamente, documento de identidade, biometria facial e geolocalização, comprovando a vinculação do autor ao contrato questionado.
4. A validade da contratação eletrônica prescinde de conhecimento técnico especializado para sua aferição, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a assinatura é deduzida por meio deste conjunto relevado pela norma, que se mostrando coerente e sem qualquer impugnação específica, bem faz concluir por sua

regularidade.

5. As cobranças efetuadas decorreram do exercício regular de direito da instituição financeira, conforme artigo 188, inciso I, do Código Civil, não havendo falha na prestação do serviço nem prática abusiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável é válida quando acompanhada de consentimento formal, biometria facial e geolocalização do contratante, nos termos da Lei 10.820/2003 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022.

A validade da contratação eletrônica pode ser aferida pelos elementos documentais constantes dos autos, dispensando perícia técnica específica, conforme artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As cobranças realizadas no exercício regular de direito do credor, sem prova de falha na prestação do serviço, não configuram prática abusiva nem ensejam indenização por danos morais ou materiais.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXII; Código Civil, artigos 110 e 188, inciso I; Código de Processo Civil, artigos 85, § 2º, 373, inciso I, 464, § 1º, inciso I, e 1026, § 2º; Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º, inciso III; Lei 10.820/2003, artigo 6º, § 5º; Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, artigo 15.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297. TJSP, Apelação Cível 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024. TJSP, Apelação Cível 1006664-02.2023.8.26.0268, Rel. Des. Paulo Sergio Mangerona, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 05/11/2024.

Vistos.

A parte ré apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 144/156), porque esta julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e o faço para DECLARAR o cancelamento do contrato nº 767646532-6 e cartão de crédito relativo, e DETERMINO a conversão da contratação em empréstimo consignado, com

aplicação de juros moratórios de 1,8% a.m., em quantas parcelas foram necessários para quitação do saldo devedor, observando-se, ainda, o limite previsto para desconto desta modalidade, devendo, amortizar a dívida, compensando-se o saldo devedor com o valor descontado a título de cartão de crédito (RMC), com base no quanto fora descontado mensalmente até a data do trânsito em julgado e, também, CONDENAR o banco requerido a pagar à parte requerente, a título de danos morais, o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante a ser corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do presente arbitramento (súmula n.º 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês ao mês desde a citação, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição do indébito. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”.

Em suas razões recursais, a instituição financeira sustentou que a contratação digital restou suficientemente comprovada pela documentação trazida ao feito, mas caso isto deixasse de ser acolhido, apontou que a situação vivenciada pelo autor não ultrapassa o mero aborrecimento, inexistindo prova de ofensa aos seus direitos de personalidade, mas caso isto fosse superado, subsidiariamente, requereu a minoração do valor arbitrado a título de danos morais.

O recurso é tempestivo e adequadamente preparado (fls. 197/198), preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 202/208), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela ausência de hipótese de intervenção do Ministério Público (fls. 218/221).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Narra o autor que é beneficiário do INSS e vem sofrendo descontos indevidos por conta da parte ré, decorrente de empréstimo que nunca contratou, tratando-se do cartão RMC nº 767646532-6.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

De início, a possibilidade de contratação do contrato impugnado encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 14.431/22, redigido nos seguintes termos:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e

irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

omissis.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Dessa forma, a legislação autoriza a contratação de produtos como a reserva de margem consignável (RMC) e a reserva de cartão de crédito consignado (RCC), desde que observados os limites legais e os direitos do consumidor, conforme previsto no dispositivo acima transcrito.

Não bastasse, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 assim o regulamentou:

Art. 15. Os beneficiários, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito e RCC para utilização do cartão consignado de benefício, observados os seguintes critérios pela instituição consignatária acordante:

I - a constituição de RMC/RCC está condicionada à solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por reconhecimento biométrico;

II - em todos os casos deverá ser utilizado o Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, que constará de página única reservada exclusivamente para este fim, constituindo-se instrumento apartado para formalização desta contratação, o qual deverá conter as informações descritas no Anexo I;

III - deverá ser feito o envio, no ato da contratação, do material informativo para melhor compreensão do produto;

IV - o limite máximo concedido no cartão para o pagamento de despesas contraídas com a finalidade de compras e saques é de 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos) vez o valor da renda mensal do benefício.

Da análise da documentação acostada ao feito, verifica-se que o contrato de fls. 90/94 comporta cláusulas referentes à consignação de valores para quitação de cartão de crédito, nos termos das citadas normas. Referido instrumento foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam

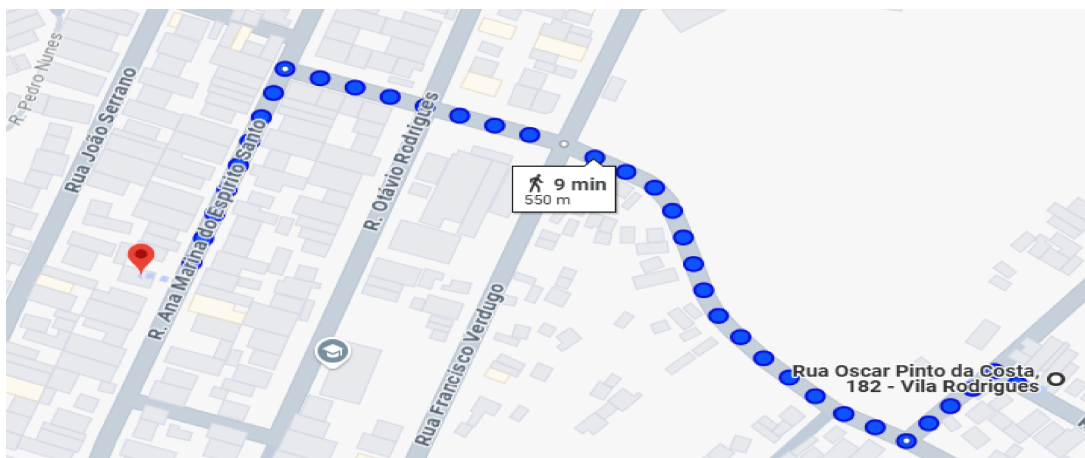
travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

Desta forma, pela documentação trazida aos autos, notadamente termo de consentimento esclarecido (fls. 88/89), termo de adesão (fls. 90/94), solicitação de saque via cartão de crédito consignado (fls. 95/99) documento pessoal do autor (fls. 87) e dossiê da contratação (fls. 100/101), o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado.

A validade da contratação eletrônica prescinde de conhecimento técnico para sua aferição, na forma do artigo 464.º § 1º, inciso I, do CPC, pois a assinatura é deduzida por meio deste conjunto destacado pela norma, que se mostrando coerente e sem qualquer impugnação específica, bem faz concluir por sua regularidade.

O autor não produziu qualquer elemento probatório apto a afastar a regularidade do vínculo, limitando-se a reiterar sua versão dos fatos e a impugnar genericamente as provas apresentadas, sem trazer elementos concretos que corroborassem suas alegações ou que fossem capazes de abalar a verossimilhança de cada um dos elementos formadores do vínculo.

A partir da consulta à ferramenta *Google Maps*, verifica-se que a geolocalização registrada no dossiê de contratação (fls. 100/101) corresponde a um ponto localizado a cerca de 500 metros da residência do autor indicada na petição inicial, o que reforça a vinculação entre ele o contrato questionado. Senão vejamos:



A biometria facial, por sua vez, exibe características compatíveis com fotografias capturadas para essa finalidade específica, tais como expressão neutra, fundo branco e proximidade do rosto da contratante, o que afasta a plausibilidade da tese de que a imagem seria aleatória ou obtida em momento distinto da formalização contratual, além de inequivocamente retratar o autor.

Ademais, cabe destacar que o contrato eletrônico apresentado pela parte ré contém elementos suficientes para aferir a regularidade do consentimento do consumidor, considerando que tal modalidade contratual permite a verificação de sua autenticidade a partir dos próprios elementos constantes do dossiê, como documento de identidade com foto, biometria facial e geolocalização.

Ademais, não se observa vício na manifestação de vontade do autor, visto que, com clareza, a ré prestou informações claras acerca do serviço contratado em conformidade com o artigo 6, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

As cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes. Não se vislumbrando indução a erro, mas sim a existência de contrato firmado entre as partes, no qual se indica com clareza a natureza da relação jurídica e aponta expressamente como se dá a margem consignável para quitação de despesas contraídas pelo cartão de crédito, tudo a afastar o acolhimento da inicial, justamente por se harmonizar com o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Empréstimo consignado. Relata a autora que pretendia formalizar um empréstimo tradicional, porém foi celebrado um contrato de cartão de crédito consignado - RMC. Ação julgada improcedente na origem. Autora que não nega a relação contratual, tampouco o crédito recebido em conta corrente. Inexistência de vício de consentimento ou de informação. Empréstimo adquirido em junho/2021 com prazo final em setembro/2024. Possibilidade de cancelamento do cartão prevista na Instrução Normativa Press 28/2008. Ausência de prova, contudo, de pedido formulado na via administrativa. Sentença de improcedência mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso da autora desprovido.

Apelação Cível 1006664-02.2023.8.26.0268; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Itapeccerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição,

inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Diante do provimento do recurso, inverte-se o ônus de sucumbência, devendo o autor arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator